

O PÓS-MODERNISMO E SEU REFLEXO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

POSTMODERNISM AND ITS REFLECTION IN THE
LEGAL SYSTEM

EL POSTMODERNISMO Y SU REFLEJO EN ORDENAMIENTO
JURIDICO

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Pós-modernismo; 2. A influência do pós-modernismo no ordenamento jurídico; 2.1 Ideia de Direitos fundamentais; 2.2 A fundamentação de direitos em princípios; 2.3 Direitos dos animais e da natureza; 2.4 Conceito do Direito de família no âmbito jurídico; 3. Direito natural; 4. Conclusões; Referências.

RESUMO:

O texto trata do pós-modernismo e seus aspectos, analisando como as mudanças que surgiram com tal condição podem influenciar os padrões fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se algumas tendências no Direito que são reflexos do período pós-moderno, dentre elas a tendência a novos direitos sendo afirmados como se fossem direitos fundamentais; a fundamentação dos direitos em princípios em vez de regras; a consideração dos direitos dos animais; e a expansão do escopo do Direito de família. A perspectiva do texto se calca no Direito natural, que propõe manter os valores de uma ordem jurídica.

ABSTRACT:

This study approaches how postmodernism and its aspects impact the Brazilian Legal system and how

Como citar este artigo:
MAGALHÃES
FILHO, Glauco,
NOGUEIRA, Líliã.
O pós-modernismo
e seu reflexo no
ordenamento jurídico.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 36, 2022,
p. 217-242

Data da submissão:
18/09/2019

Data da aprovação:
29/07/2021

1. Universidade Federal
do Ceará - Brasil
2. Universidade Federal
do Ceará - Brasil

the changes that have emerged by such condition influence the fundamental standards of this Legal system. Some trends stands out in Law that are reflection of the postmodern period, such as the tendency of new rights being affirmed as if they are fundamental ones; the substantiation of rights in principles instead of rules; the consideration of animal rights; the expansion of the scope of Family Law. This article tramples in the perspective of the Natural Law, which proposes to maintain the values of a Legal order.

RESUMEN:

El texto trata del posmodernismo y sus aspectos, analizando cómo los cambios que surgieron con tal condición pueden influenciar los patrones fundamentales del ordenamiento jurídico brasileño. Destaca algunas tendencias en el Derecho que son reflejos del período posmoderno, entre ellas la tendencia a nuevos derechos siendo afirmados como si fueran derechos fundamentales; la fundamentación de los derechos en principios en vez de reglas; la consideración de los derechos de los animales; y la ampliación del ámbito del Derecho de familia. La perspectiva del texto se calca en el Derecho natural, que propone mantener los valores de un ordenamiento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE:

Relativismo; Subjetivismo; Direitos fundamentais; Direitos dos animais; Direito de família.

KEYWORDS:

Relativism; Subjectivism; Fundamental Rights; Animal Rights; Family Law.

PALABRAS CLAVE:

Relativismo; Subjetivismo; Derechos fundamentales; Derechos de los animales; Derecho de familia.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que as características de um tempo influenciam a realidade em que se vive. O pós-modernismo pode ser conceituado como um processo contemporâneo surgido após a Segunda Guerra Mundial e que dispõe de uma multiplicidade e mistura de conceitos, expressados principalmente na ausência de valores e regras. Ele trouxe consigo mudanças significativas nas artes, na filosofia e na ciência. Teria, então, o pós-modernismo influenciado também algum aspecto do Direito?

Marcado por uma combinação de várias tendências, o pós-modernismo ganha rapidez na expansão de suas ideias graças ao avanço dos meios tecnológicos. Em paralelo, sabe-se que o Direito não pode ser estante, deve acompanhar as mudanças sociais. O homem, ao viver em sociedade, necessita de uma ordem jurídica que estabeleça normas de convivência, sendo o Direito que as regula. Podem as mudanças trazidas pelo pós-modernismo ter influenciado ou influenciarem os padrões fundamentais do Direito? Sendo o Direito um fenômeno social que deve se adaptar às necessidades de seu tempo, como modificá-lo e ao mesmo tempo preservar os “valores” essenciais a si e, conseqüentemente, à sociedade?

Este artigo tem por objetivo investigar como as circunstâncias do mundo contemporâneo expressadas pelo pós-modernismo repercutem no ordenamento jurídico. A questão central aqui é tratar da necessidade de adaptação do Direito sem prejuízo aos seus alicerces fundamentais. Para tanto, discorrer-se-á sobre o pós-modernismo, observando suas características principais que podem modificar a percepção do Direito - mais especificamente, o conceito de direitos fundamentais e os aspectos relacionados.

O artigo se desenvolverá em três partes: a primeira discorrerá sobre o que é o pós-modernismo e as transformações que se referem a ele; a segunda parte será sobre a influência do pós-modernismo no Direito, em que serão desenvolvidos pontos relacionados aos direitos fundamentais, a saber, a ideia de direitos fundamentais, a fundamentação dos direitos fundamentais em princípios, os direitos dos animais em contraponto ao direito individual, e a abrangência do Direito de família; e, por fim, a terceira parte buscará responder a questão sobre como o Direito poderia se adaptar às necessidades de seu tempo e ao mesmo tempo preservar os valores essenciais à sociedade.

É oportuno que esse tema seja tratado pois possibilita uma visão crítica sobre os aspectos do mundo contemporâneo, relacionando-o com o ordenamento jurídico. A intersecção entre esses dois cenários permite explorar uma visão ampla (pós-modernismo) em um contexto reduzido (ordenamento jurídico brasileiro). Vive-se em um mundo com muitas conexões e a relação desses temas oferece uma visão objetiva da construção do Direito na atualidade.

Quanto à natureza do estudo, a metodologia é do tipo bibliográfica e documental. Quanto à abordagem da pesquisa, esta será qualitativa, tendo em vista que a investigação foi realizada com base em livros, artigos científicos, periódicos, dissertações e jurisprudência dos tribunais. Por fim, o trabalho apresenta cunho descritivo e exploratório pois busca expor e discorrer sobre o movimento pós-moderno e relacioná-lo com o ordenamento jurídico brasileiro.

1. PÓS-MODERNISMO

Na divisão histórica, a modernidade teve início a partir da Revolução Francesa, e, a pós-modernidade iniciou-se com o fim da Segunda Guerra Mundial. Após o Nazismo, emergiu um anseio de proteção dos direitos humanos com o fim de evitar outra tragédia humanitária. Houve um movimento de estabelecer direitos e garantir ao homem a dignidade que lhe cabe. Foram celebrados vários acordos internacionais e declarações para proteger o ser humano. No entanto, junto a isso ocorreu a inserção de aspectos e valores que prejudicaram a estabilidade das relações.

As inovações tecnológicas, o avanço da globalização e os meios de comunicação contribuíram para disseminar os ideais que surgiram no período pós-moderno, tais como o subjetivismo, a banalização dos valores, a pluralidade e o ceticismo.

Jean-François Lyotard é quem usa o termo “pós-modernidade” para definir o momento histórico-social que ultrapassa os ideais iluministas de igualdade, liberdade e fraternidade, esfacelando os paradigmas modernos. O termo sinaliza uma mudança da legitimação cultural na sociedade:

A palavra está em uso no continente americano, na escrita de sociólogos e críticos. Ela designa o estado de cultura após as transformações que afetaram a regra dos jogos da ciência, da literatura e das artes a partir do fim do século XIX. Essas

transformações serão situadas aqui relativamente à crise das narrativas. (LYOTARD, 2003, p. 11)

As transformações do mundo pós-moderno relacionam-se com a crise das metanarrativas, em que não haveria mais uma única história pra legitimar o saber, mas quantas histórias fossem precisas. As mudanças também alcançam a ciência, a literatura, as artes, a filosofia, o conhecimento e a organização da vida.

Para explicar esse período, Bauman (2001) utilizou o termo “modernidade líquida”. A modernidade “sólida” estaria em desintegração e seria gradualmente substituída pela modernidade líquida. Os líquidos se referem à fluidez, não fixam o espaço nem prendem o tempo, não se atêm à sua forma e estão prontos para mudá-la. Assim seriam, para ele, as relações sociais na atualidade. A antiga confiança “sólida” num futuro perfeitamente arquitetado pela razão foi substituída pela incerteza.

Vive-se em um mundo fluido, em que as possibilidades não são numeradas, e:

[...] poucas coisas são predeterminadas, e menos ainda irrevogáveis. Poucas derrotas são definitivas, pouquíssimos contratempos, irreversíveis; mas nenhuma vitória é tampouco final. Para que as possibilidades continuem infinitas, nenhuma deve ser capaz de petrificar-se em realidade para sempre. Melhor que permaneçam líquidas e fluidas e tenham “data de validade”, caso contrário poderiam excluir as oportunidades remanescentes e abortar o embrião da próxima aventura. (BAUMAN, 2001, p. 74)

Como característica desse tempo, Matlary (2008, p.51) afirma que a humanidade parece viver tempos felizes e de progresso. Parece que tem se alcançado uma prosperidade material e se desfruta de uma liberdade inigualável, tem-se recebido melhor educação e a tecnologia e a medicina têm avançado consideravelmente. No entanto, o que ocorre de fato é uma realização pessoal, individualista e que desconsidera o bem comum. Para a autora, vive-se em um período marcado por três aspectos: materialismo, utilitarismo e subjetivismo.

O materialismo se refere tanto a um consumismo exagerado como a considerar as pessoas como mero objetos, como coisas. Além da necessidade imperiosa de consumir, o homem se tornou o próprio objeto de consumo. Quando o corpo está frágil (seja ele doente, nascituro ou idoso), a

viabilidade da vida é questionada e debatida. O ser humano é definido nos seus aspectos de saúde e idade, engendrando a possibilidade de debater sobre o aborto e a eutanásia. Define-se o cuidado do corpo de acordo com sua aparência funcional. Na medida em que se é jovem, forte e atraente, há um culto ao corpo; quando a saúde e a idade não demonstram essa ideia de “fortaleza”, há a possibilidade de descarte.

A segunda característica que Matlary (2008, p.57) cita é o utilitarismo, a tendência de ver os outros como coisas a serem usadas. Os relacionamentos se baseiam em satisfazer as próprias necessidades, no que o outro pode ser útil, sendo o sentimento amoroso substituído pela utilidade. Contudo, uma pessoa deve ser respeitada pelo fato de ser pessoa e não porque pode ser utilizada. O utilitarismo também se observa na exploração sexual de mulheres e crianças, que é o mais degradante, onde seres humanos são usados para a busca do prazer do outro em uma completa violação da dignidade humana.

Como terceiro ponto, Matlary (2008, p.58) destaca o subjetivismo, em que o homem se vê como autorreferencial. Tudo gira em torno de si, o homem é o centro do Universo. O subjetivismo de hoje é tão natural que parece bom. Pode-se viver como quer, não há norma alguma além da tolerância. A consequência disso é a existência de um mundo particular, privado, que não se comunica com os outros, que atenta contra normas morais verdadeiramente válidas, tais como as ideias de bem comum e de bem-estar geral.

Sire (2004, p.215) destaca que o primeiro aspecto do pós-modernismo a ser considerado “não é o que existe ou como nós sabemos o que existe, mas como a linguagem funciona para construir o significado”. Em outros termos, houve a distorção da verdadeira essência do ser para o conhecer, o que se dá com o uso da linguagem. Isso é usado para formar o próprio significado. Conhecer se tornou o objetivo central. Através da linguagem, sobressai-se à razão pela dúvida metódica, gerando um movimento crítico a tudo.

Com isso, Sire destaca que o uso da linguagem é utilizado para criar verdades, sendo ela mesma construtora humana. A referência do autor à Nietzsche é esclarecedora:

O que é então verdade? Um exército móvel de metáforas, metonímias e antropomorfismos - em resumo, a soma das

relações humanas, que tem sido aprimorada, transposta e embelezada poética e retoricamente, e que depois de muitos usos parecem firmes, canônicas e obrigatórias para as pessoas (...) (NIETZSCHE *apud* SIRE, 2004, p. 220).

Tudo aquilo que se pode argumentar pode ser uma verdade. Isso caracteriza o período pós-moderno pois que “o bem social é qualquer coisa que a sociedade assume ser” (SIRE, 2004, p. 224). Acarreta, portanto, em um relativismo ético, em que cada um estabelece um modelo de padrão moral a ser seguido, gerando um conceito de moralidade de acordo com a construção linguística de cada indivíduo.

Em sua obra *Investigações filosóficas*, há a determinação de Wittgenstein (1999, p. 51-52) dos “jogos de linguagem” como parte da atividade humana. Isso porque a linguagem é determinada a partir do contexto em que são usadas as palavras, portanto, a significação delas é “construída” em diferentes situações. Posto isso, a linguagem é uma práxis, “só se pode entender a linguagem humana a partir do contexto em que os homens se comunicam entre si” (OLIVEIRA, 2015, p. 132).

A práxis da linguagem permite a construção dos sentidos das palavras. Em outros termos, o sentido etimológico passa a expressar um sentido contextual. Nesse aspecto, o sentido vem sendo construído linguisticamente, como afirma Campos:

Em nosso século, tem-se compreendido cada vez mais a articulação do sentido intersubjetivo do pensar e agir humanos e sua validação como constituída linguisticamente e de tal modo que a problemática da constituição da racionalidade do sentido e sua validade tem sido tematizada através de um novo horizonte, o horizonte da linguagem. (CAMPOS; ALBUQUERQUE, 2015)

Assim, percebe-se que a linguagem é usada como um mecanismo de relativismo, algo evidenciado no mundo pós-moderno. O relativismo torna o homem frágil pela falta de uma verdade que o torne consistente, sendo muito maleável ao que é estrutura no mundo. Torna flexível aquilo que é rígido. Assim, o indivíduo por vezes se perde nos seus próprios conceitos, o exterior lhe oferecendo tantas opções de “verdades” que instilam insegurança àquilo que realmente é.

Diante do exposto, objetiva-se nos próximos tópicos relacionar o re-

lativismo, o subjetivismo e o materialismo com o ordenamento jurídico.

2. A INFLUÊNCIA DO PÓS-MODERNISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A pós-modernidade é um conceito que se refere ao contexto socio-cultural, revelando-se em diversas ciências por nuances, acabando também por repercutir na ciência jurídica. Correlaciona-se temporalmente com as ideias do pós-positivismo, movimento filosófico em que o conhecimento humano é baseado em hipóteses que podem ser modificadas ou descartadas quando verificadas.

No que se refere ao Direito, o pós-positivismo jurídico é sinônimo de neoconstitucionalismo, em que busca assegurar os valores promovendo os direitos fundamentais. É também decorrência do neoconstitucionalismo a:

atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. (BARROSO, 2005, p. 06)

O entrelaçamento do pós-positivismo jurídico com a pós-modernidade se revela no direito constitucional e também alcança a ciência do Direito como um todo. O relativismo, a introdução de novos direitos e a distorção das instituições consolidadas são algumas das deformações que o pós-modernismo tem procurado estabelecer. Como bem citou Bittar (2005, p.207):

O sistema jurídico, como um todo, sofre diretamente os impactos e abalos da pós-modernidade em sua configuração, eis a necessária constatação. Sabendo-se tratar de um sistema que não vive autonomamente com relação aos demais sistemas (social, cultural, político, econômico, científico, ético.), é dizer que o sistema jurídico recebe diretamente o impacto das modificações sofridas nas últimas décadas, que acabaram por produzir profunda desestruturação nos modos tradicionais e modernos de concepção de mundo.

Como estudado no tópico anterior, com a virada pragmática, a práxis da linguagem permite a construção dos sentidos das palavras. Pode-se

relacionar tal aspecto com o Direito quando Barroso afirma que “não é verdadeira a crença de que as normas jurídicas em geral - e as normas em particular - tragam sempre em si um sentido objetivo, válido para todas as situações sobre as quais incidem” (BARROSO, 2018, p. 28). Para o autor, o sentido criativo deve estar presente e ainda acrescenta que não é verdadeira a crença de que “caberia ao intérprete uma atividade de mera revelação do conteúdo preexistente na norma, sem desempenhar qualquer papel criativo na sua concretização” (BARROSO, 2018, p. 28).

Com isso em mente, procura-se desenvolver nos tópicos seguintes os aspectos do pós-modernismo a serem relacionados com as estruturas do Direito. Inicialmente, parte-se da ideia de ampliação dos direitos fundamentais, que se revela por meio da geração e criação de novos direitos. A partir desse ponto, desenvolve-se a fundamentação dos direitos pelos princípios, como a promoção dos direitos dos animais e da natureza e a ampliação do Direito de família.

2.1 Ideia de direitos fundamentais

Com o advento da Constituição de 1988, a norma constitucional passou a ter status de norma jurídica, estabelecendo através de seu texto um caráter vinculativo e de efetividade máxima para com a promoção dos direitos fundamentais.

O surgimento das “gerações” dos direitos fundamentais permitiu a afirmação de direitos a cada momento na busca por oferecer maior proteção ao indivíduo. Há os já consagrados direitos de primeira geração, que garantem a liberdade na medida em que limitam o poder do Estado; os direitos de segunda geração, que afirmam a responsabilidade estatal em promover a igualdade, combinados à promoção de direitos; e os de terceira geração, que expressam os valores de fraternidade, relacionados ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à autodeterminação dos povos.

Na extensão dos direitos, menciona-se também os direitos de quarta e quinta geração. Bonavides (2008, p.570-579) estabelece que são direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, sendo fruto da quinta geração de direitos o reconhecimento da paz.

Bobbio (2004, p.31) constata que os direitos humanos são produtos não só da natureza, mas da civilização humana, suscetíveis de ampliação

e transformação. Observa que “basta examinar os escritos dos primeiros jusnaturalistas para ver quanto se ampliou a lista dos direitos: Hobbes conhecia apenas um deles, o direito à vida” (BOBBIO, 2004, p. 32).

Com o cenário pós-moderno, há uma tendência cada vez mais acentuada da afirmação de novos direitos, amparados no princípio da dignidade humana, fundamento de muitas demandas que chegam ao Judiciário. Esse princípio “tornou-se a chave para ‘ponderar’ ou ‘sopesar’ direitos fundamentais e seus princípios respectivos” (RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 60).

O direito à busca da felicidade, amparado na dignidade humana, atribui ao Estado o dever de garantir a qualquer pessoa o direito de constituir uma família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero:

União civil entre pessoas do mesmo sexo. Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas. Legitimidade Constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/RJ E ADI4.277/DF). O afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família. O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Princípios de Yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do Código Civil. O art. 226, § 3º, da Lei Fundamental constitui típica norma de inclusão. A função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal no Estado Democrático de Direito. A proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional - o dever constitucional do Estado de impedir (e, até mesmo, de punir) qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI) - A força normativa dos princípios constitucionais e o fortalecimento da jurisdição constitucional: elementos que compõem o março

doutrinário que confere suporte teórico ao neoconstitucionalismo - Recurso de Agravo improviso. Ninguém pode ser privado de seus direitos em razão de sua orientação sexual. (...) (STF-RE: 477554 MG, Relator: Min. Celso de Melo, Data de Julgamento: 16/08/2011. Segunda Turma, Data de publicação: 26/08/2011).

O julgado legitima o afeto como valor jurídico-constitucional, garantindo ao indivíduo o direito à busca da felicidade como se fosse um postulado constitucional implícito. Essa fundamentação dá margem a questões subjetivas, em que basta pleitear qualquer outro “direito” alicerçando-se tão somente na busca da felicidade. Tendo em conta que cada indivíduo tem desejos pessoais e que lhe são próprios, a felicidade pode ser interpretada diferentemente por cada um. Não cabe ao Estado garantir que a felicidade, matéria subjetiva, seja assegurada. Cria-se, então, uma sociedade em que argumentar por direitos é mais importante do que o direito em si.

Em razão do relativismo e subjetivismo do pós-modernismo, aquele que defende o contrário desses “direitos” se torna insensato por não acompanhar o avanço da modernidade e da ciência. Nesse raciocínio, cite-se:

No nosso tempo, em que a profundidade metafísica foi substituída pela retórica desconexa, toda forma de ilicitude é acobertada pela inovação de direitos fundamentais. A prostituta, que negocia o seu corpo em detrimento da dignidade de sua humanidade, reclama direito isonômico a uma ‘organização sindical da sua profissão’! A feminista extremada, em prejuízo da vida de um novo ser em seu ventre, protesta pela possibilidade de praticar aborto, alegando ter o direito de ‘livre disposição do seu corpo’! O homossexual exige o direito (natural?) à automutilação, mediante uma cirurgia para mudar de sexo! Os que corrompem menos mediante a literatura pornográfica invocam a liberdade de expressão, sem falar nos que mencionam o direito ao uso de drogas. (MAGALHÃES FILHO, 2006, p. 35)

A constante referência a direitos em detrimento dos deveres tem aspectos negativos. Lopes (2017, p. 17), afirma que se vive atualmente em uma sociedade na qual se destaca um grande enaltecimento dos direitos dos indivíduos em detrimento de seus deveres. Denomina tal período, então, como a “Era dos Direitos”, e sobre esse afirma que parece ter agravado

alguns problemas culturais, sociais e jurídicos de na sociedade brasileira, a partir do momento no qual passou a ter uma visão do indivíduo centrada no ‘ter direitos.’ Ainda segundo o autor, uma sociedade centrada em ter direitos provoca uma série de consequências: acarreta a dependência estatal do indivíduo para realizar os seus fins; gera uma valorização de um romantismo, de um sentimentalismo e de um vitimismo social; estabelece a consideração de direitos desvinculados de um sistema de valores morais; e produz o esquecimento dos deveres.

2.2 A fundamentação dos direitos em princípios

Com a expansão dos direitos fundamentais, tem-se a ampliação de fundamentação dos mesmos em princípios. Proporcionalmente, à medida que os direitos são ampliados, vê-se também o aumento na referência aos princípios.

Alexy (2008, p. 90) define princípios como “mandamentos de otimização que podem ser satisfeitos em vários graus”. Para ele, os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Com efeito, a aplicação como “mandamentos de otimização” é oportuna quando não existe uma regra para o caso.

Mesmo que seja o caso de uma regra, procura-se, muitas vezes, um princípio equivalente para discorrer na ocasião. Fazer uso da doutrina e da jurisprudência representa uma tendência de argumentar com base em princípios. Assim, a fluidez do período pós-moderno influencia juízes e doutrinadores, fazendo com que os princípios ultrapassem a função que possuem. Procura-se um princípio para discorrer na ocasião, mesmo que haja uma regra que se encaixe ao caso. Isso porque a “maleabilidade” do princípio acaba por caber em qualquer fim subjetivo desejado pelo intérprete:

Ocorre que, os princípios passaram a ser produzidos, criados, com o objetivo de fundamentar decisões retóricas, direcionados ao fundamento de argumentações subjetivas. Nessa toada, os princípios acabaram transformando-se em remédios para resolver quaisquer problemas à maneira do intérprete, tudo isso sob o argumento da adequação social do direito. (SOUSA, 2015, p. 127)

Streck nomeou de panprincipiologia o uso indiscriminado de princí-

pios. Segundo o autor, é “uma espécie de patologia especialmente ligada às práticas jurídicas brasileiras e que leva a um uso desmedido de *standards* argumentativos que, no mais das vezes, são articulados para driblar aquilo que ficou regrado pela produção democrática do direito” .

O uso arbitrário de princípios tem sido uma prática jurídica constante. Lênio Streck elenca um roteiro de princípios criados que não fazem parte do texto constitucional e que comprovam um incomensurável uso deles no ordenamento brasileiro. É como se fosse imprescindível salvar um direito assim, recorrendo à proteção de um “princípio constitucional” para dirimir todas as controvérsias judiciais. Isso permite retirar do ordenamento qualquer argumento que seja desejado. Lênio Streck assim elucida a questão quando afirma que:

Positivaram-se os valores: assim se costuma anunciar os princípios constitucionais, circunstância que facilita a criação, em um segundo momento, de todo tipo de princípio, como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a pedra filosofal da legitimidade principiológica, da qual pudessem ser retirados tantos princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis ou corrigir as incertezas da linguagem. (STRECK, 2010, p. 545).

Ávila (2009, p. 4) afirma que “é preciso realçar um ponto: a Constituição Brasileira de 1988 tem princípios e regras, cada qual com funções diferentes, não se podendo falar, desse modo, da primazia de uma norma sobre outra, mas, tão-só, de funções e eficácias diferentes e complementares.” Ainda afirma que:

Em outras palavras, a opção constitucional foi, primordialmente, pela instituição de regras e, não, de princípios. Tanto que a Constituição Brasileira de 1988 é qualificada de “analítica”, justamente por ser detalhista e pormenorizada, características estruturalmente vinculadas à existência de regras, em vez de princípios. (ÁVILA, 2009, p.03)

Em uma tentativa de equilibrar a prática judiciária, pode-se invocar os princípios geralmente quando uma regra não estiver presente, utilizando-os sempre que se aplicarem ao caso concreto. Dessa forma, a utilização dos princípios seria mais adequada.

A Constituição Federal de 1988 é bastante extensa e possui regulamentação para muitos casos jurídicos. Do mesmo modo, no ordenamento

jurídico brasileiro tem dispositivos que protegem a maior parte, quiçá todas, as celeumas que chegam ao Judiciário. Em último caso, os princípios devem ser utilizados para integrar o ordenamento jurídico.

2.3 Direitos dos animais e da natureza

A expansão dos direitos fundamentais e sua consequente fundamentação em princípios provoca também uma expansão no conceito de “sujeito de direitos”.

Os direitos fundamentais são tidos como aqueles que promovem e protegem a dignidade da pessoa humana, dispostos no texto constitucional de um país. As características desses direitos são delineadas pela condição humana. No entanto, não parece ser essa a linha de raciocínio seguida pelas ideias doutrinárias atuais.

Com efeito, é necessário proteger o meio ambiente para que seja usado com sabedoria – é um instrumento que traz benefícios ao homem. No entanto, há uma confusão em andamento: animais e natureza sendo transformados em sujeito, quando, na verdade, são objetos.

A mudança de mentalidade que altera tais percepções já introduziu em algumas constituições na América Latina a ideia dos direitos da natureza, como se esta fosse detentora de direito próprio. Vide o que segue no artigo 71 da Constituição do Equador: “A natureza, ou *Pacha Mama*, na qual se reproduz e realiza a vida, tem o direito a que se respeite integralmente a existência, a manutenção e a regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.”¹

Em seu livro *O perigo verde*, Soares (2015, p. 21-29) critica essa visão de mundo sobre a ecologia. O autor começa sua narrativa explanando a incerteza do “princípio da sustentabilidade”. O relatório de Brundtland, elaborado pelo órgão da Organização das Nações Unidas, conceitua o termo “desenvolvimento sustentável” com diversas definições provindas de diferentes doutrinadores, tornando o princípio impreciso. Com isso, a segurança jurídica acaba sendo afetada em uma norma cujo conteúdo não se revela claro e que abre espaço para uma interpretação extensiva que não alcança o objetivo esperado. O autor propõe que o princípio da sustentabilidade, em contraponto à conceituação da ecologia radical ou profunda, tenha o fim de garantir ao homem lugar de destaque no exercício de ponderações de valores das políticas ambientais. Isso se dá na medida

que o ser humano goza de liberdade, nota distintiva que o transcende dos demais organismos vivos.

Indo além dos princípios ambientais, verifica-se uma linha de defensores radicais da natureza que enquadram os animais como sujeitos de direitos. Por serem seres sensitivos, capazes de sentir dor, como os seres humanos, devem, portanto, serem sujeitos de direitos. O critério de análise para se ter interesse jurídico é a capacidade de sentir dor ou prazer. A inteligência “não autoriza um ser humano a utilizar o outro para seus próprios fins” (SINGER, 2010, p.11). No entanto, não é a aptidão para sentir que iguala todos os indivíduos (se é que se poderia chamar de sentidos, o que se deveria nomear de instinto), mas a capacidade de raciocinar que constitui uma característica diferencia os seres humanos dos demais seres viventes.

É querer aplicar o princípio da igualdade em uma relação desigual de homem *versus* animais. É não considerar as desigualdades. Se animais pudessem ser detentores de direitos, seria razoável exigir-lhes deveres. Bem explana Scruton (2006, p. 60): “Se os cães tem direitos, punição é o que eles deveriam esperar quando desrespeitam seus deveres.”²

A ecologia profunda ou ecologia radical propõe a igualdade de direitos entre as espécies e os homens, muitas vezes sobrepondo a natureza ao homem. É o que elenca Singer (2010, p. 29), defensor dos animais, que chega a afirmar que:

Chimpanzés adultos, cães, porcos e membros de diversas outras espécies superam, em muito, a criança com lesões cerebrais no tocante às capacidades de se relacionar com outros, agir de modo independente, ser autoconsciente e quaisquer outras capacidades que poderiam ser consideradas, de maneira razoável, como as que conferem valor à vida. Mesmo com o maior cuidado intensivo possível, alguns bebês gravemente retardados jamais poderão chegar ao nível de inteligência de um cão. Nem seria possível apelar para a preocupação dos pais, uma vez que eles, nesse exemplo imaginário (e em alguns casos reais), não desejam manter o filho vivo. A única coisa que distingue o bebê do animal, aos olhos dos que alegam o ‘direito a vida’, é ele ser, biologicamente, um membro da espécie *homo sapiens*, ao passo que os chimpanzés, os cães, os porcos não o são.

(...) As funções essenciais da família, tal como foram referidas, são

precisamente as que justificam a atenção especial que a sociedade lhe dedica; atenção que se traduz, principalmente, na existência de um regulamento específico, que a partir de certo nível de desenvolvimento cultural lhe é atribuído. Como se vê no trecho acima, há situações em que o animal pode ser superior ao homem – quando este não oferece inteligência, devido a alguma malformação, ele é diminuído. Fato é que as circunstâncias não alteram a natureza humana, dotada de razão.

Além disso, o fim da natureza humana é o desenvolvimento das suas capacidades. Animais irracionais não podem dar o melhor de si pois não possuem razão. Como explica Stork (2016), o natural e próprio do homem é alcançar o seu fim, e o fim do homem é aperfeiçoar ao máximo suas capacidades, especialmente no que se refere à inteligência e à vontade. O desenvolvimento de suas capacidades não está condicionado à perfeição e à idade do corpo, pois, nesse caso, seriam excluídos os doentes, deficientes, idosos e crianças, e, por conseguinte, sua existência como ser humano.

Pode-se concluir que os animais são instrumentos a serem utilizados pelo homem para seu uso e gozo, não sendo cabível a condição de possuidores de direitos fundamentais.

2.4 Conceito de Direito de família no âmbito jurídico

A abrangência do Direito de família vem sendo relativizada. Esse ramo do Direito trata dos direitos e deveres decorrentes das relações familiares. Deve existir um âmbito de proteção para tal ramo, “cabendo à legislação e à jurisprudência, assim como à doutrina, o indispensável senso de responsabilidade na regulamentação e na interpretação das normas sobre as relações familiares, sob pena de desestruturação desse núcleo essencial da sociedade” (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 22).

Nos últimos tempos, o conceito de família tem sido ampliado para abranger quaisquer relações de afeto. O Poder Judiciário, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, torna a ideia de família relacionada à afetividade quando afirma “o afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional”, dando a ele “a valorização deste novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família.” No mesmo julgado, consta que “o que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que, estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do

grupo.”

A Constituição Federal estabeleceu no seu artigo 226 que “a família, base da sociedade civil, terá especial proteção do Estado”. O ordenamento jurídico regulou o instituto com proteção especial, por ser a base da sociedade. Considera-se por base não aquilo que pode ser conceituado de forma subjetiva, mas de forma objetiva.

A função do Estado é a promoção, tolerância ou vedação de condutas. Muitas vezes se confunde o fato de não se promover algo como se se tratasse de uma perseguição, o que é equivocado. O não-estímulo à união afetiva de diversos gêneros não deve ser considerado como intolerância. Além disso, a liberdade do Estado Democrático de Direito não impede a união de pessoas, quaisquer que sejam seus sentimentos, não necessitando alterar um conceito jurídico para legitimar tais condutas.

Ademais, a definição do conceito jurídico de família deve ocorrer de forma objetiva, não adentrando a seara particular das afetividades, o que não interessa ao Estado. Ao instituto “família” não convém que seja relacionado ao afeto, pois é possível ter afeto por várias pessoas e não serem as mesmas consideradas membros familiares.

Tome-se como exemplo o relacionamento da amizade: dois amigos que prestam auxílio mútuo e compartilham coabitação e vida em comum não se enquadram na intenção em que quis legislar os autores do princípio da afetividade. Assim, já se percebe que nem todos os fatos sociais que possuem afeto são pertinentes ao Direito de família. Há fatos sociais que manifestam afeto que não dizem respeito ao Direito e a amizade é um deles. A preferência pela manutenção de um homem e uma mulher ou de um dos pais e os descendentes é favorável para o entendimento da instituição.

A não adequação do conceito de família à afetividade se expressa quando se indaga: “Sendo a afetividade elemento da interioridade, como dar-lhe status de princípio jurídico, sendo que o Direito prima pela dimensão objetiva das relações sociais?” (PEREIRA JÚNIOR; OLIVEIRA NETO, 2016, p. 07). Subjetivar o Direito seria torná-lo particular a cada um, tendo em vista que “nenhum princípio jurídico se refere a algo da dimensão interna do indivíduo, exatamente porque isso escapa ao Direito. Pelo contrário, os princípios referem-se a situações objetivas ou relacionais [...]” (PEREIRA JÚNIOR; OLIVEIRA NETO, 2016, p. 07).

O casamento é uma instituição e para o Estado não importa a afetividade, mas o livre consentimento. A intenção da Constituinte de 1988 foi a proteção da relação entre homem e mulher, critério biológico capaz de perpetuar a espécie. Há necessidade de proteção do Estado quando no relacionamento predomina a possibilidade da procriação. Aguirre afirma que o Direito de família não deve unicamente adaptar-se aos costumes, mas também permitir a uma nação sobreviver:

(...) As funções essenciais da família, tal como foram referidas, são precisamente as que justificam a atenção especial que a sociedade lhe dedica; atenção que se traduz, principalmente, na existência de um regulamento específico, que a partir de certo nível de desenvolvimento cultural lhe é atribuído um carácter explicitamente jurídico. Daí também sua consideração como um grupo de interesse social; mas não de interesse social secundário ou acessório; mas primário ou radical, uma vez que, em última análise, é a própria sobrevivência da sociedade que está em questão, graficamente, Malaurie escreveu que: 'O direito da família não deve apenas se adaptar aos costumes, mas também deve permitir que uma nação sobreviva.'³ (AGUIRRE, 1996, p. 98)

O subjetivismo e o relativismo de considerar a família tendo como base a afetividade prejudicaria a proteção da instituição pelo Estado. Dessa forma, o conceito jurídico de família é uma instituição objetivamente definida que deve ser protegida pelo Estado. Como afirma Ascensão (2011, p. 400): "As instituições fornecem o suporte objectivo ao desenvolvimento humano e social duma comunidade. Dão-lhe rotas comuns pré-fixadas de subsistência e desenvolvimento." Ainda que se afirme o contrário, o casamento não pode ter qualquer definição. E continua o autor: "o casamento supôs sempre a diversidade de sexos por se fundar na complementariedade entre homem e mulher" (ASCENSÃO, 2011, p. 405).

A interferência do Judiciário ou do Legislativo em alterar o conceito de família, interpretando ou legislando ao contrário do que é objetivamente definido, configura critério não alcançado pela Constituinte. A Constituição, no seu artigo 226, afirma a família como base da sociedade, tendo proteção especial porque é através dela que se perpetua a espécie humana e se promove o desenvolvimento do homem.

Cabe destacar que a liberdade é assegurada na Constituição desde

que não fira o direito do outro. Se duas pessoas do mesmo sexo, ou várias pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes se interessarem mutuamente e desejarem viver juntas, elas são livres e o Estado não deve interferir nessa relação. O que não se pode é exigir uma postura protecionista e ativa do Estado quando esse relacionamento não oferece a manutenção da sociedade.

3. DIREITO NATURAL

Bem se sabe que o Direito é um fenômeno social e, como tal, precisa adaptar-se às mudanças sociais. No entanto, como adequá-lo e ainda assim preservar seus valores essenciais?

Lei não é sinônimo de direitos positivados. Há um direito que decorre da natureza das coisas, do modo como são constituídas para cumprir sua finalidade. Esse direito é o direito natural. Como a regulação da conduta humana tem como finalidade direcionar para o melhor modo de realização da sociedade, é necessário reconhecer a existência de valores imutáveis que devem ser obedecidos pelo Direito.

É importante distinguir que há fatos e coisas que são mutáveis e que também há fatos e coisas que são imutáveis. A cultura, o tempo e a sociedade podem mudar, mas há sempre um núcleo de valores necessário para a convivência humana e para o crescimento do próprio ser humano. Note-se que a cultura existe para o homem, mas antes dela há o que é próprio do homem: “se existe o fato jurídico positivo (cultural), deve apoiar-se em uma juridicidade natural. Se nada houvesse de jurídico natural, nada haveria de jurídico cultural. Por isso, a melhor demonstração de que existe o direito natural é que existe o direito positivo” (HERVADA, 2006 p. 76).

O positivista Hans Kelsen (1999, p. 155) não vê nada além da lei positivada, tendo estruturado o ordenamento de forma escalonada – com isso, a norma inferior obedece e respeita a norma superior. Ele afirma que a validade de uma norma não pode perder-se no interminável, há de terminar em uma norma que se pressupõe como a última e mais elevada. Como mais elevada, é uma norma pressuposta, mas vazia de conteúdo. É o que Kelsen chamou de “norma hipotética fundamental”.

A obediência a uma norma mais elevada, ao contrário do que pensava Kelsen, não é uma norma vazia de conteúdo – isso seria ilógico. A norma superior são os princípios imutáveis. Apesar de positivista, percebe-se

que há a necessidade de reconhecer que algo dá validade ao que é positivado. Perde o sentido a estrutura de um ordenamento em que a norma mais elevada é vazia. Pode-se afirmar que o ordenamento é escalonado e que para que ele seja completo, seu fundamento último é o direito natural, que estabelece a estrutura de todo o resto. Assim, um sentido é agregado a todo o escalonamento, pois, com valores imutáveis a ordem jurídica de um país ou a ordem internacional se torna estável.

Esses valores podem ser entendidos como o conjunto de ditames que a razão prescreve como adequada à natureza do homem. Para Tomás de Aquino (I-II, q. 90, a. 1) a lei natural é o conjunto de condutas reconhecidas pela razão e que são pertinentes à natureza humana. A razão realizará o juízo de que “é preciso fazer o bem e evitar o mal” (I-II, q. 94, a.2). Assim, o Direito natural para o Aquinate é o justo que por sua natureza é adequado ao homem. Esclarece bem a diferenciação entre direito natural e direito positivo:

o direito ou o justo é algo adequado a outro, de acordo com o certo modo de igualdade. Porém, uma coisa pode ser adequada a um homem de duas maneiras. Primeira, considerada a própria natureza da coisa; por exemplo, quando alguém dá tanto para receber outro tanto; e isso é direito natural. Segunda, por convenção ou comum acordo, isto é, quando alguém mostra-se satisfeito em receber tanto; e isso pode-se realizar de duas formas: por um convênio privado, como o que se constitui mediante um pacto entre pessoas particulares; ou por convenção pública, por exemplo quando todo o povo consente em que algo seja considerado adequado e adaptado a outro, ou quando isso é ordenado pelo príncipe que tem como encargo o cuidado do povo e representa sua pessoa. E isso é direito positivo. (II-II, q.57, a.2)

A legislação vigente pode ser mudada, pois surgem novas situações que precisam ser reguladas. Mas por mais que novas leis surjam, elas precisam respeitar os valores morais próprios do homem. Lewis (2005, p. 26), em seu livro *A abolição do homem*, afirma a existência e validade de certos valores tradicionais. Na sua narrativa sobre o *Tao* (a lei natural), ele afirma que ou se reconhece que os valores tradicionais são algo bom em si mesmo ou que o “bom” é apenas uma emoção subjetivista. Quem não busca a verdade alcança um meio de trapaceá-la. Este não poderá encontrar os

fundamentos para um sistema de valores, nem poderá fazer isso com base em uma operação qualquer com proposições factuais e nem tampouco ainda nos apelos ao instinto.

Há um ataque aos valores tradicionais em nome daquilo que se supõem ser os valores atuais. No entanto, esses valores que atacam aqueles e parecem próprios a substituí-los não possuem uma estrutura elementar. Para Lewis (2005, p. 43), a rebeldia das novas ideologias contra a lei natural é a rebeldia dos galhos contra a árvore: se os rebeldes pudessem vencer, descobririam que destruíam a si próprios.

De fato, se existe uma realidade física, tome-se por exemplo a lei da gravidade - ela é, por si mesma. Pode-se estudá-la e comprová-la. Fato é que, se verifica até sem muita cientificidade que os objetos tendem para a superfície da Terra. E todos concordam com essa realidade e seus efeitos. Porém, quando se adentra no mundo dos valores, muito pouco pode ser afirmado. O que faz o mundo dos valores relativo?

Se fosse possível materializar os valores tornando-os físicos, eles seriam inquestionáveis. Mesmo sem materializá-los, eles são verdades absolutas. Em uma ciência exata, a lei da gravidade, por exemplo, é o movimento de atração dos objetos à Terra e, mesmo que alguém veja um balão de gás hélio a voar, não passa a negar a lei da gravidade. Ao visualizar um balão que se distancia da superfície terrestre, percebe-se que há algo a ser explicado e compreendido, mas também se mantém a certeza de que existe uma atração gravitacional da Terra.

Nos valores, há também um conjunto de leis naturais que são intrínsecas ao homem, que deveriam ser inquestionáveis. No entanto, em vista dos desejos humanos, elas são questionadas. Mesmo assim, como a lei de gravidade, elas existem, e também podem evidenciar uma ou outra exceção em razão de alguma particularidade do caso concreto, como um balão de gás hélio a voar.

Apesar de não existir uma realidade física para o que é metafísico, não se pode afirmar que tudo é relativo ou distorcer os valores e manipulá-los, transformando-os no que quer que se deseje. Bastante esclarecedor é a explicação de Hervada (2006, p. 67): “Se o leitor pensa que quem assassina, assalta, insulta, calunia, fere outros etc. é algo mais que um extravagante, que uma pessoa que se comporta de modo diferente da maioria,

é evidente que percebe que há coisas que são justas em si e coisas, em si, injustas. Pois bem, esse é o ponto-chave do direito natural.” Logo, há condutas que não são toleradas, e elas expressam que valores imutáveis existem, ainda que se queira negá-los.

4. CONCLUSÃO

Em atenção ao movimento pós-moderno, verifica-se a predominância do relativismo, do materialismo e do subjetivismo. Essas características são expostas e compostas dentro do movimento por meio da linguagem, que tem sido utilizada como instrumento de construção de conhecimento.

O ordenamento jurídico recebe o impacto das modificações desse período. Dentre as inúmeras alterações já existentes, verifica-se a tendência de se ampliar cada vez mais o campo dos direitos, fundamentando-os nos direitos fundamentais. O argumento de prezar pela dignidade humana tem sido a justificativa para torná-los efetivos.

Como consequência da ampliação do campo dos direitos fundamentais, verifica-se também a ampliação da fundamentação em princípios. Apesar de existir uma regra que ampare um caso concreto, busca-se invocar um princípio. O relativismo predominante no período acaba por conceder uma elasticidade aos princípios para uma variada quantidade de definições e argumentações que não seriam necessárias ao caso concreto. Deve-se promover o uso das regras e considerar os princípios apenas quando indispensável para a integração do ordenamento jurídico.

Ademais, como consequência do pós-modernismo, o materialismo tem promovido a criação dos direitos dos animais e da natureza como se sujeitos de direitos fossem. A inteligência do homem é o motivo pelo qual este é superior aos animais, que pode utilizá-los como instrumentos ao seu dispor para melhor realizar o seu fim.

Também foi verificada a ampliação do Direito de família para enquadrá-lo em um conceito subjetivo baseado na afetividade. Nesse ponto, percebe-se o desvio do núcleo de proteção que interessa ao Estado. O não-estímulo para a união de pessoas, seja do mesmo sexo ou a união de muitas pessoas, não é sinônimo de intolerância, pois a liberdade de cada um é garantida pela lei. Já a proteção da instituição família deve ser protegida objetivamente pelo Estado, pois o Direito preza pela dimensão

objetiva das relações sociais.

Como forma de manter a ciência jurídica atualizada e ao mesmo tempo estável em seus valores, é necessário refletir sobre o direito natural, que dispõe de valores além da lei positivada. Assim, na tentativa de manter um ordenamento jurídico justo, se faz importante o estudo dos valores jurídicos expressados no direito natural. Esse, entendido como o justo que por sua natureza é adequado ao homem. São esses valores essenciais que tornam o Direito uma ciência íntegra, solidificando suas bases jurídicas que devem servir de referência.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos Martinez de. **Diagnostico sobre el derecho de família**, Madrid, Rialp, 1996.

ASCENSÃO, José Oliveira. **O casamento de pessoas do mesmo sexo**. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, A. 71, n. 2, pp. 391-411, abr./jun. 2011.

ÁVILA, Humberto Bergamann. Neoconstitucionalismo: Entre a ciência do direito e o direito da ciência. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 17, pp. 1-19, jan./fev./mar. 2009. Disponível em: <http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/836/595>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, pp. 1-42, abr./jun. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, pp. 25-65, 2003. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf. Acesso: 27 nov. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. São Paulo: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 mai. 2011. **Portal Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 477554. Partes: Carmem Mello de Aquino Netta representada por Elizabeth Alves Cabral, Noé Alexandre de Melo, Edson Vander de Souza, Edith Cristina Alves Demian, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, Alexandre Valadares Passos. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 25 de agosto de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico 164**, ago. 2018.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Nova hermenêutica constitucional e (in)segurança jurídica, características e crítica da virada linguística no interpretar da Constituição. **Revista Questio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, pp. 782-783, 2015.

ECUADOR. Constitución del. **Constitución de la República del Ecuador**: promulgación en el 2008. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6716.pdf> Acesso em: 30 set. 2018.

HERVADA, Javier. **O que é o direito? A moderna resposta do realismo jurídico: uma introdução ao direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEWIS, Clive Staples. **A abolição do homem**. Tradução de Remo Mannarino Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOPES, Joshua Gomes. **Deveres constitucionais individuais à luz da Constituição Federal de 1988**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

LYOTARD, Jean François. **A condição pós-moderna: um relatório sobre o saber.** 3ª ed. Tradução de José Navarro. Lisboa: Grandiva, 2003.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **A essência do direito.** 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2006.

MATLAY, Janne Haaland. **Derechos Humanos Depredados.** Tradução de María Jesús García González. Madrid: Cristiandad, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** v. 2, 43ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta Linguístico-Pragmática na filosofia contemporânea.** 4ª ed. São Paulo: Loyola, 2015.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; OLIVEIRA NETO, José Weidson de. (In)viabilidade do princípio da afetividade. *Universitas JUS*, v. 27, n. 2, pp. 113-125, 2016.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Estatuto epistemológico do direito civil contemporâneo na tradição de civil law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios.** *Meritum*, Belo Horizonte, v. 05, n. 02, pp. 13-52, jul./dez. 2010, p. 60.

SCRUTON, Roger. **Animal rights and wrongs.** United Kingdom: Demos, 2006.

SIRE, James. **O universo ao lado.** Tradução de Paulo Zacharias. São Paulo: Editora Hagnos, 2004.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Tradução de Marly Winck. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SOARES, Everton Luis Gurgel. **O perigo verde: o princípio da sustentabilidade como contraponto à ecologia radical.** São Paulo: JH Mizuno, 2015.

SOUSA, Mônica Medeiros Gaspar de. **A retórica principialista: o uso dos princípios jurídicos como fórmulas de redundância na prática jurídica.** Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

STORK, Ricardo Yepes; ECHEVARRIA, Javier Aranguren. **Fundamentos de antropologia - um ideal de excelência humana.** Inst. Bras. Filosofia Ciência Raimundo Lúlio, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista? **Revista NEJ – Eletrônica**, vol. 15, n. 1, jan./abr. 2010. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5jI5YX_-b9EJ:www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/2308/1623+&cd=1&hl=en&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Do panprincipiologismo à concepção hipossuficiente: dilemas da crise do direito**. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 49, n. 194, pp. 7-21, abr./jun. 2012.

TOMÁS DE AQUINO, **Suma Teológica**, Tradução de Gabriel C. Galache e Fidel Garcia Rodrigues. São Paulo: Loyola, 2003.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Tradução de João José R. L. de Almeida. Disponível em: <http://www.psicanaliseefilosofia.com.br/textos/InvestigacoesFilosoficas-Original.pdf>. Acesso em 4 nov. 2018.

'Notas de fim'

1 Texto no original: “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.”

2 Texto no original: “if dogs have rights, punishment is what they must expect when they disregard their duties.”

3 Texto no original: Las funciones esenciales de la familia, tal y como han quedado descritas, son precisamente las que justifican la especial atención que la sociedad le dedica; atención que se traduce, primordialmente, en la existencia de una específica regulación, que a partir de un determinado nivel de desarrollo cultural tiene carácter explícitamente jurídico. De ahí también su consideración como grupo de interés social; pero no de interés social secundario o accesorio; sino primario o radical, en cuanto que es en último término la misma supervivencia de la sociedad la que resulta concernida: gráficamente, ha escrito Malaurie que: ‘el Derecho de familia no debe únicamente adaptarse a las costumbres, sino que debe también permitir a una nación sobrevivir.’